



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

INDICAÇÃO Nº 07/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Floresta - PE



Casa Benício Ferraz

Apresentado em plenário em 22/03/2023
Autorizado pelo Presidente

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades legais e regimentais, que seja formulado um apelo a Excelentíssima Senhora Prefeita — Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz —, para que implemente o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado de Programa IPTU Verde, cuja sugestão de projeto de lei encaminhado em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como finalidade sugerir a implantação de um Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado de Programa IPTU Verde, que tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, um desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU — de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

Um meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade do ser humano é um direito fundamental, assegurado pela nossa Constituição Federal, quando diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Com o aumento excessivo e significativo dos índices de poluição atmosférica causadas pela emissão de poluentes, assim como o grande consumo dos recursos naturais vem contribuindo para a contínua deterioração da qualidade do ar e das águas, com reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e ao meio ambiente.

A nossa Constituição Federal também fixa como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção ao meio ambiente, quando diz:

*Paulo Henrique
Vereador*



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Diante disso, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local visando suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

Plenário, 22 de março de 2023.

*CMI CMC 60
FERRAZ
KARLO P. PA*

Pedro Gomes Vilarim Júnior
PEDRO GOMES VILARIM JUNIOR
Vereador

AD

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº .../2023

“Institui o “Programa IPTU verde”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis da cidade de Floresta/PE, e dá providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado Programa IPTU Verde, no Município de Floresta-PE.

Parágrafo Único. O Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, um desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas medidas de sustentabilidade ambiental:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso da água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para as atividades que não exijam que sejam potáveis;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – Sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação de energia do vento – energia renovável, em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI – Instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura das residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecerem isolamento acústico e térmico; produzir um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;

Redo Ular

VII – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII – Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser arborizadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis.

Parágrafo Único. Farão jus ao benefício previsto nesta Lei aqueles imóveis que receberem o certificado emitido pela Prefeitura Municipal, em decorrência da aplicação de ações de sustentabilidade, destinadas à redução do consumo de recursos naturais e impactos ambientais.

Art. 3º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deves adotar uma ou mais das seguintes medidas:

I – Sistema de captação de água da chuva;

II – Sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar;

V – Sistema de utilização de energia eólica;

VI – Instalação de telhado verde;

VII – Construções com materiais sustentáveis, sendo que, em caso de utilização de madeira será necessária a comprovação de sua origem;

VIII – Calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;

IX – Outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 4º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada nos artigos 2º e 3º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 5º O interessado em obter o referido benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data de vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com os documentos comprobatórios, além de outros solicitados pela Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 7º O requerimento será instituído com os documentos necessários e os técnicos da Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Pedro U. Marini

Art. 8º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I – Verificado pelos técnicos da Secretaria de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 10 As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das verbas próprias da Prefeitura Municipal de Floresta.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.



Handwritten signature of Pedro Vilas, with the name written in cursive below it.